

MACEDO & CINTRA

ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA
REGIÃO OESTE METROPOLITANA DE SÃO PAULO-SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

**ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES
LTDA- ME**, sediada no endereço: Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200, Caçaiguera,
Campina Grande do Sul/PR. CEP: 83.430-000, inscrita no CNPJ nº 09.255.998/0001-40,
neste ato representado por seus procuradores, e, doravante denominada IMPUGNANTE,
com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21, vem, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

apresentado por esta Administração, doravante denominado IMPUGNADA, em
tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, pelos motivos de fato e direito a seguir:

I – DA SÍNTESE FÁTICA

A Impugnada publicou edital de licitação, com a finalidade de adquirir calçados
e meias escolares para os municípios consorciados.

A IMPUGNANTE, ao deparar-se com a irregular junção de dois itens licitados em
lote único (meias e calçados), verificou que essa estratégia restringe a competição e irá
superfaturar o certame, condição esta que deve ser sanada imediatamente, conforme
doravante será demonstrado.

II – DOS FUNDAMENTOS

A seguir trata-se dos fundamentos pelos quais o presente edital deve ser
alterado, de modo a permitir a ampla participação das empresas do setor de confecção de
indumentária escolar, evitando assim possíveis direcionamentos e garantindo a observância
dos princípios constitucionais aplicáveis às Licitações. Vamos a eles:

Rua José Leal Fontoura, nº 697, Cj. 03, Centro, Colombo-PR

(41) 98744-6446

II - a) DA INDEVIDA UNIFICAÇÃO DAS MEIAS E CALÇADOS EM LOTE ÚNICO

Primeiramente deve-se ressaltar que regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, assim como comprovação da vantagem dessa última opção, cuja demonstração deve ser atrelada aos dispositivos legais que regem a matéria, **cotejando-os minuciosamente de modo a verificar a sua correlação.**

Ocorre que a unificação dos calçados e meias em lote único é irregular e desarrazoada, pois não há nas atividades da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, qualquer vinculação expressa de uma empresa do ramo de calçados com as atividades têxteis, conforme veremos a seguir nos extratos do CNAE aplicáveis aos objetos licitados:

FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE TÊNIS

The screenshot shows the 'Estrutura' tab of a CNAE classification tool. The search criteria are 'CNAE-Subclasses 2.3'. The hierarchy is as follows:

Seção:	C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS
Grupo:	15.3	Fabricação de calçados
Classe:	15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material
Subclasse:	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material

CONFECÇÃO DE MEIAS

The screenshot shows the 'Estrutura' tab of a CNAE classification tool. The search criteria are 'CNAE-Subclasses 2.3'. The hierarchy is as follows:

Seção:	C	INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO
Divisão:	14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
Grupo:	14.1	Confeção de artigos do vestuário e acessórios
Classe:	14.12-6	Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas
Subclasse:	1412-6/01	Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida

MACEDO & CINTRA

ADVOCACIA

Percebe-se, portanto, que são atividades econômicas completamente distintas e que não podem ser confundidas. Os tênis escolares não são do mesmo ramo das meias. Na esteira desse entendimento, a Súmula nº 247 - TCU estabelece que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Confira-se os julgados dos Tribunais de Contas sobre a irregularidade da junção das meias e calçados em lote único:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO-PR

Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação. **No caso dos autos, a representação contesta especificamente a reunião de tênis escolares e de produtos têxteis, como calças, blusas, mochilas, bolsas e jalecos, no entanto, consoante os julgados acima apontados, a inserção no mesmo lote de mochilas e uniformes, que ocorre na hipótese do feito, já se mostra uma conduta restritiva da competitividade, em aparente ofensa aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.** No entanto, em verdade, essa aglutinação em específico contestada pela representante já fora também objeto de deliberação nesta Casa, de igual forma, considerada indevida pelo Acórdão nº 5018/2017:

“Na hipótese dos autos, observa-se que foram licitados no mesmo lote produtos que, em geral, não são produzidos apenas por um fabricante - jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar e tênis escolar -, violando a competitividade. Vale dizer, se o edital tivesse contemplado a aquisição em itens, em especial apartando o tênis escolar dos demais componentes, poderia abranger maior número de interessados, e, por conseguinte, reduzir os custos para a Administração contratante”.

TCE-PR - ACÓRDÃO Nº 3388/23 - Tribunal Pleno - RELATOR: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 26/10/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR

Pregão Presencial. Registro de preços para aquisição de uniformes escolares para alunos da rede pública municipal de ensino. **Lote único. Itens diversos. Inobservância do artigo 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93. Restrição à competitividade.** Procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

“Na hipótese dos autos, observa-se que foram licitados no mesmo lote produtos que, em geral, não são produzidos apenas por um fabricante - jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar e tênis escolar -, violando a competitividade. Vale dizer, se o edital tivesse contemplado a aquisição em itens, em especial apartando o tênis escolar dos demais componentes, poderia abranger maior número de interessados, e, por conseguinte, reduzir os custos para a Administração contratante”.(...)

TCE-PR - ACÓRDÃO Nº 5018/17 - Tribunal Pleno - RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, julgado em 14/12/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ-SP

Objeto: Impugnações ao edital de pregão (presencial) n° 007/2018, que objetiva o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

“Ao Ministério Público, “em relação à composição dos lotes, a reunião de produtos oriundos de segmentos empresariais diferenciados – vestuário e calçados – é potencialmente restritiva, alijando da disputa os fornecedores que não possam oferecer a totalidade dos itens”. (Evento 39)

“Importa ressaltar que embora este Tribunal admita o critério de julgamento por lote ou por kit, **permite-se apenas a conjugação de produtos afins**, objetivando preservar a competitividade, a economia de escala e o consequente alcance da proposta mais vantajosa para o interesse público.” (Evento 39)

“Aliás, ainda que não tenha sido alvo de insurgência, recomenda-se que, na revisão do ato convocatório, a Administração Municipal considere também a segregação do item “meias” em lote distinto, de forma a ampliar a disputa e a competitividade do certame.”(...) **Procedem queixas à aglutinação indevida de itens de vestuário objeto de confecção personalizada (jaquetas, calças, camisetas regata e manga curta e bermudas) e itens do segmento de calçados (tênis e papetes) e meias adquiridos prontos da indústria, reunidos sob os kits de uniformes escolares licitados no certame. Diversamente do que prega o Município em suas justificativas, reiteradas decisões da jurisprudência recente deste C. Tribunal² acenam no sentido da necessidade de segregação de itens de confecção ou fabricação de roupas, dos tênis e meias, com vistas à ampliação da competitividade e norte em premissa atada à economia de escala.**

Na esteira dessas considerações, voto pela procedência das representações, ficando determinado ao MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de pregão (presencial) n° 007/2018, no sentido da segregação dos itens de confecção sob medida, dos tênis (no caso, tênis e papetes) e meias, nos kits de uniformes escolares, sem embargo da concessão de prazo mais elástico ao vencedor do pregão para apresentação das amostras, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei n° 8.666/93. (...)

2 - Cito como exemplo do entendimento desta Corte os TC-002007-989-18 e TC-005447-989-18, de interesse do Município de Cruzeiro, E. Tribunal Pleno, sessão de 28/03/18; TC-001559-989-18 e TC-001598-989-18, de interesse do Município de Ibiúna, E. Tribunal Pleno, sessão de 14/03/18; TC-000188-989-18 e TC-000194-989-18, de interesse do Município de Jaboticabal, E. Tribunal, sessão de 21/02/18; TC-001390-989-17 e TC-001482-989-17, de interesse do Município de Itapevi, E. Tribunal Pleno, sessão de 05/04/17.

TCE-SP - ACÓRDÃO Processos:TC-008639.989.18-5 TC-008695.989.18-6, RELATOR: CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, julgado em 18/04/2018.

Nesse contexto, utilizar o critério de julgamento “menor preço por lote” no caso das meias e calçados, demonstra-se além de irregular segundo os Tribunais de Contas, é extremamente danoso ao erário, pois como já sustentado, a escolha do menor preço por lote deve ser previamente justificada, ao que, **não havendo motivação técnica e econômica, jamais se deveria adotar tal critério.**

MACEDO & CINTRA

ADVOCACIA

Oportuno colacionar entendimento do Tribunal de Contas da União de que a formação de lotes deve ser precedida de forte justificativa:

Acórdão 1592/2013 – Plenário

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

Acórdão 2977/2012 – Plenário (...)

29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor: (...)

35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidades podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

39. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item.

40. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

41. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores.

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica deve ser comprovada e juntada aos autos do processo licitatório. Seguem os precedentes:

Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação.

MACEDO & CINTRA

ADVOCACIA

*Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento.** (TCE/MT – Processo nº 30503/2008);*

*O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada,** a fim de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU- 1ª Câmara);*

*Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, **e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra.** (Acórdão nº 496/1998 – TCU Plenário).*

Da documentação que instrui os procedimentos licitatórios, **não se vislumbra qualquer justificativa hábil a comprovar as vantagens técnicas e econômicas para que a Impugnada tenha adotado o critério “menor preço por lote” para os calçados e meias,** o que já é uma irregularidade.

A justificativa presente no edital é genérica e serve para qualquer objeto, sequer cita as palavras “meias” ou “calçados”. Confira-se:

6. JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

6.1. A escolha pelo agrupamento dos itens em lote visa garantir a padronização dos materiais, cores, qualidade e demais características dos bens a serem adquiridos, bem como possível ganho de escala sem restrição ao caráter competitivo na licitação art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Logo, comprova-se que no edital não existe justificativa hábil para amparar a escolha do critério de julgamento de menor preço por lote único para meias e calçados.

A justificativa” apresentada no edital, por ser genérica, não consegue sobrepujar a realidade dos seguintes fatos:

1 - Não existe padronização entre meias e calçados, pois são materiais distintos, com cores distintas e usados em partes do corpo distintas.

A meia nem fica visível. Qual a padronização desses materiais? Nenhuma!

Rua José Leal Fontoura, nº 697, Cj. 03, Centro, Colombo-PR

(41) 98744-6446

MACEDO & CINTRA

ADVOCACIA

2 - Não existe semelhança de materiais e cores entre meias e calçados. **Completamente sem lógica, o que prova que a “justificativa” não foi feita para esse edital em específico.**

3 - Não existe economia de escala quando se adquire objetos produzidos e vendidos por fabricantes de ramos diferentes, como é o caso dos calçados e meias;

4 - O calçado fica visível e a meia fica oculta, logo entre os calçados, e meias não existe uniformidade no design, cor e qualidade, pois são itens completamente distintos;

5 - A eventual simplificação da logística não pode se sobrepor aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa;

Ou seja, não existem justificativas hábeis para licitar meias e calçados em conjunto.

Assim, tem-se que o procedimento licitatório que tem como critério de julgamento a lista fechada em lote, encontra-se eivado de nulidade em razão do não atendimento aos princípios internos da licitação, como a busca da melhor proposta, competitividade e igualdade.

Portanto, como a Impugnada **não justificou detalhadamente** as razões pelas quais concentrou calçados e meias em lote único, fica demonstrada a flagrante irregularidade desta prática por ocasião do presente certame.

III – DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, diante do dever de cautela que todo administrador público deve ter e do fato que a fase de lances não ocorreu.

Nesta medida, a própria Administração ficará prejudicada ante a concorrência viciada e restrita que ocorrerá no certame, que, certamente, não selecionará a proposta mais vantajosa, pois está impedindo que várias empresas participem do certame.

Caso a suspensão do certame não seja imediatamente imposta, estar-se-á criando uma situação muito facilmente anulável pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário, o que vai gerar atrasos no fornecimento e eventuais multas aos gestores públicos.

Logo, por dever de justiça é plenamente devida a retificação do edital nos pontos anteriormente explicitados, tendo em vista o dever da Impugnada de abster-se de praticar atos que venham a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Na prática, a junção dos calçados e meias em lote único atua como limitador ao número de participantes aptos a concorrerem no certame, violando o inciso I do art. 9º da Lei 14.133/21:

MACEDO & CINTRA

ADVOCACIA

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Portanto, V. Senhoria, diante das razões de fato e de direito expostas, resta inequivocamente demonstrado que o Edital contém vício insanável, que enseja a concessão de medida de suspensão do certame até a correção do Edital.

Por fim, informamos desde já, que caso não seja procedida a alteração do edital, estaremos representando ao TCE-SP, além de impetrar as medidas judiciais cabíveis.

Ressalta-se que a jurisprudência do TCE-SP é firme no sentido de que a junção de meias e calçados em lote único é irregular.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, a procedência da impugnação para:

- a) O lote único atualmente previsto seja dividido em um lote para os calçados escolares e outro lote para as meias;
- b) Seja procedida a consequente correção do edital, reabrindo-se o prazo legal, conforme previsto no §1º do art. 55, da lei nº 14.133/21;

Nesses Termos, pede deferimento.

Colombo-PR, 06 de setembro de 2024



CELSO LUCINDO TOSI
SÓCIO ADMINISTRADOR



LUCCAS BERESA DE PAULA MACEDO
OAB/MS 25.782
OAB/PR 111.605

ANEXO I -

**DECISÕES DOS
TRIBUNAIS DE CONTAS
SOBRE A ILEGALIDADE
DA JUNÇÃO DE MEIAS E
CALÇADOS EM LOTE
ÚNICO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 18/04/18

ITEM N°02

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processos: TC-008639.989.18-5
TC-008695.989.18-6

Representantes: - G8 Armarrinhos Ltda - EPP
- Evandro Farine Zelioli - ME

Representada: **Prefeitura de Pirajuí.**

Objeto: Impugnações ao edital de pregão (presencial) n° 007/2018, que objetiva o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

RELATÓRIO

São representações formuladas por G8 ARMARINHOS LTDA - EPP (TC-008639-989-18-5) e por EVANDRO FARINE ZELIOLI - ME (TC-008695-989-18-6), impugnando o edital de pregão (presencial) n° 007/2018, da PREFEITURA DE PIRAJUÍ, que objetiva o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

G8 Armarrinhos requer sejam os tênis e papetes "separados aumentando assim a oferta por empresas que possam atender somente na fabricação de uniformes, e que atendam somente na fabricação da calçados, aumentando a lei da oferta e assim consequentemente obtendo menor preço, que seria o principal objetivo do certame".

À **Evandro Zelioli**, "o ideal para privilegiar a disputa seria dividir os itens em lotes separados por seguimento de fabricação /



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comercialização", em detrimento da divisão por faixa etária, ou seja, a licitação em separado dos itens de confecção ou fabricação de roupas e dos tênis e meias.

Ao queixar-se também de prazo exíguo de apenas 05 (cinco) dias para apresentação de amostras, requer *"seja acolhida a petição contra o edital e cancelado, afim de que seja dada a referida transparência e competitividade ao processo, conforme prevê os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.666/93"*.

Em sede de cognição sumária, sob presunção de ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, determinei fosse o certame suspenso liminarmente (DOE, 28/03/17), para devida averiguação das questões agitadas nas iniciais, medida referendada em sessão de 04/04/18 deste C. Plenário. (Eventos 12, 17 e 29)

De acordo com a **Prefeitura de Pirajuí** *"a pretendida separação dos itens objeto do processo licitatório e a alegada exiguidade de prazo para entrega dos kits carecem de justificativa que lhes deem sustentação"*. (Evento 31)

"Na esteira da jurisprudência já consolidada por este E. Tribunal, nada há que macule o edital, nos termos em que combatidos pelas impugnantes; em relação ao prazo do edital referente à entrega dos kits pretendidos, ainda de acordo com a jurisprudência iterativa deste E. Colegiado, melhor sorte não socorre as impugnantes." (Evento 31)

Requer sejam as representações julgadas improcedentes, *"garantindo a continuidade do pleito licitatório"*. (Evento 31)

Ao **Ministério Público**, *"em relação à composição dos lotes, a reunião de produtos oriundos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de segmentos empresariais diferenciados - vestuário e calçados - é potencialmente restritiva, alijando da disputa os fornecedores que não possam oferecer a totalidade dos itens". (Evento 39)

"Importa ressaltar que embora este Tribunal admita o critério de julgamento por lote ou por kit, permite-se apenas a conjugação de produtos afins, objetivando preservar a competitividade, a economia de escala e o conseqüente alcance da proposta mais vantajosa para o interesse público." (Evento 39)

"Aliás, ainda que não tenha sido alvo de insurgência, recomenda-se que, na revisão do ato convocatório, a Administração Municipal considere também a segregação do item "meias" em lote distinto, de forma a ampliar a disputa e a competitividade do certame." (Evento 39)

"No que se refere ao prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras, tido por insuficiente, o posicionamento do MPC, na linha da jurisprudência desta C. Corte está consolidado na Orientação Interpretativa MPC/SP nº 01.23: "Somente é possível exigir a apresentação de amostras do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mediante a garantia de prazo razoável para tanto." (Evento 39)

Assim, ainda que inexista a obrigatoriedade de personalização das amostras, o prazo para sua apresentação deve ser valorado com as correspondentes exigências, que, no caso, demandam peças de vestuário e calçados com características específicas de tecidos, cores, recortes e numeração, a recomendar que a Administração reveja o prazo fixado para sua apresentação à luz da jurisprudência desta Casa⁽¹⁾. (Evento 39)

¹⁾ A exemplo do decidido nos autos dos TCs 2007.989.18-9 e 5447.989.18-7, em sessão plenária de 28.03.2018, sob a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"No mais, na readequação do edital tem a Administração Municipal a oportunidade para reavaliar a adoção do sistema de registro de preços para o objeto posto em disputa." (Evento 39)

"Isso porque a demanda por uniformes escolares é bastante previsível, uma vez que a Administração Municipal deve, permanentemente, deter informações atualizadas sobre o alunado, sendo certo, ademais, que os itens do uniforme devem ser distribuídos em oportunidades demarcadas pelo calendário escolar." (Evento 39)

"Assim, o objeto pode ser previamente definido, contemplando-se as eventuais variações no curso do ano letivo por intermédio das possibilidades legais de aditamentos e acréscimos ao contrato (Lei 8.666/93, artigo 65)." (Evento 39)

Conclui pela procedência das representações. (Evento 39)

Este o relatório.

GCECR
RLP

relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, no qual considerou-se adequada à dilação do prazo para apresentação das amostras (sem personalização) de 05 (cinco) para 10 (dez) dias úteis, uma vez que o primeiro mostrava-se exiguo.

No mesmo sentido, os TCs 1652.989.18 e 1674.989.18, julgados em sessão plenária de 21.03.2018, sob a relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini: "(...) Por outro lado, não encontra óbice legal a previsão de desclassificação da proponente no caso de não apresentação das amostras. Porém, como nada foi esclarecido sobre os prazos de entrega das amostras (5 dias) e entrega dos produtos (20 dias), a questão deve ser reavaliada para certificação da viabilidade de tais prazos".



TC-008639.989.18-5

TC-008695.989.18-6

VOTO

Procedem queixas à aglutinação indevida de itens de vestuário objeto de confecção personalizada (jaquetas, calças, camisetas regata e manga curta e bermudas) e itens do segmento de calçados (tênis e papetes) e meias adquiridos prontos da indústria, reunidos sob os kits de uniformes escolares licitados no certame.

Diversamente do que prega o Município em suas justificativas, reiteradas decisões da jurisprudência recente deste C. Tribunal acenam no sentido da necessidade de segregação de itens de confecção ou fabricação de roupas, dos tênis e meias, com vistas à ampliação da competitividade e norte em premissa atada à economia de escala⁽²⁾.

Por ocasião da retificação do ato convocatório, oportuno também que a Prefeitura conceda prazo mais elástico ao vencedor do pregão para apresentação das amostras, nada obstando, ainda, que reflita sobre as ponderações do Ministério Público, quanto à adoção do sistema de registro de preços para cobertura da demanda escolar inventariada⁽³⁾.

²⁾ Cito os TC-002007-989-18 e TC-005447-989-18, de interesse do **Município de Cruzeiro**, E. Tribunal Pleno, sessão de **28/03/18**; TC-001559-989-18 e TC-001598-989-18, de interesse do **Município de Ibiúna**, E. Tribunal Pleno, sessão de **14/03/18**; TC-000188-989-18 e TC-000194-989-18, de interesse do **Município de Jaboticabal**, E. Tribunal, sessão de **21/02/18**; TC-001390-989-17 e TC-001482-989-17, de interesse do **Município de Itapevi**, E. Tribunal Pleno, sessão de **05/04/17**.

³⁾ 11 - DAS AMOSTRAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Na esteira dessas considerações, voto pela **procedência** das representações, ficando determinado ao MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de pregão (presencial) n° 007/2018, no sentido da segregação dos itens de confecção sob medida, dos tênis (no caso, tênis e papetes) e meias, nos kits de uniformes escolares, sem embargo da concessão de prazo mais elástico ao vencedor do pregão para apresentação das amostras, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

GCECR
RLP

11.1 - As amostras serão devidas somente pelo licitante vencedor do lote arrematado. O licitante vencedor deverá apresentar amostra de cada item que compõe o lote arrematado (composto de blusa, calça, bermuda, camisetas, meias, tênis escolar), em atendimento às especificações contidas no edital, sem a obrigatoriedade de personalização do Brasão do Município de Pirajuí, em até 05 (cinco) dias úteis, após o término da sessão pública. A entrega deverá ocorrer na Diretoria de Divisão de Educação, localizada na Rua Riachuelo n° 468 - Centro - Pirajuí - SP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 613645/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: DERCIO JARDIM JUNIOR, ESTACAO DO CONHECIMENTO
COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA,
MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ADVOGADO /
PROCURADOR LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3388/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Regressam os presentes autos, após manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO em expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 59/2023, para a contratação de empresa especializada para a fabricação de materiais personalizados do tipo uniformes, calçados, mochilas, bolsas e estojos, destinados à Secretaria de Educação.

Recorde-se que da exordial ressoam como impropriedades a exigência de alvará de licença ambiental e licença de operação de regularização, documentos esses, consoante alega a representante, não previstos no rol taxativo de qualificação técnica no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993, além da aglutinação indevida de materiais (calças, blusas, calças, camisetas, bermudas, shorts, tênis, sandálias, mochilas, bolsas, estojos e jalecos) em lote único.

Em resposta à abertura do contraditório, a municipalidade (peça 14) destacou que: (i) o edital é claro quanto às atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, e caso a empresa não se enquadre ela estará



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispensada de apresentar tais documentos; (ii) a possibilidade de excepcionar a regra de fracionamento do objeto da licitação existe para facilitar alguns certames, pois a complexidade de determinado objeto, cujo parcelamento ocasionaria a não compatibilidade dos diversos itens fornecidos por licitantes distintos, com a consequente inutilidade deles por não se encaixarem um ao outro, além da difícil missão de se realizar a gestão de múltiplos contratos relativos a um único objeto; (iii) a motivação do gestor é de ordem econômica, já que a divisão de itens, embora vantajosa na maioria das vezes, no caso em questão pode trazer prejuízos a administração, por ser comum a falta de padronização dos itens licitados, diante da pluralidade de fornecedores; e (iv) várias são as empresas especializadas na confecção de vestuários, calçados e demais itens diversos (mochila e estojo, etc.), podendo facilmente uma mesma empresa fabricar e fornecer todos os itens descritos no edital, como a própria representante.

A representante apresentou nova manifestação (peça 16), onde destacou que: (i) exigência de alvará de licença ambiental e licença de operação ambiental tinha sido prevista em licitação realizada por outro município que, após protocolo de representação nesta Corte e a determinação para que a municipalidade explicasse as justificativas que levaram a tal solicitação, retirou tais exigências; e (ii) a resposta do ente não enfrentou os precedentes indicados na representação, quanto à ilegalidade da solicitação de licença ambiental em licitações de uniformes e calçados escolares e à impossibilidade de aglutinação de jaquetas, calças, jalecos e mochilas com os calçados em lote único.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Em primeiro lugar, insurge-se a representante em face do preceituado pelos Itens 7.3.8 e 7.3.9, que exigem, respectivamente, “Alvará de Licença (LA) da empresa, devidamente vigente para fins de comprovação de respeitabilidade a legislação ambiental” e “Licença de Operação de Regularização junto ao Instituto Água e Terra – IAT, para atividades têxtil, conforme Art. 8º, Inciso III da Resolução n.º 237/97 – Conama e Artigo 3º, Inciso VI da Resolução n.º 102/2019 – CEMA, em nome da proponente”. Para ela, o rol de documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previsto no artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 seria exaustivo, não admitindo a exigência de licenças ambientais, nem com fundamento em seu inciso IV, pois tais licenças estariam amparadas em resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), as quais não teriam força de lei especial, e ainda que tivessem não obrigam a sua apresentação em licitações para objetos como os dos presentes autos.

Nesse ponto, sem razão a representante. De fato, o artigo 30 da Lei n.º 8.666/1993 encerra uma lista taxativa, fechada, *numerus clausus*, onde não se admite a exigência de qualquer outro documento, para fins de demonstração da qualificação técnica, que não aqueles expressamente consignados na regra citada. Apesar disso, diferentemente do apregoado na representação, resoluções de órgãos ambientais que regulamentam a concessão de licenciamento ambiental se encaixam na previsão contida no inciso IV do citado artigo, eis que podem ser consideradas “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial”, como de há muito assentado no âmbito do Tribunal de Contas da União:

"No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade técnica. A Lei de Licitações exige, em seu art. 30, IV, prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, encontrando o licenciamento da empresa Interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também no disposto no art. 28, V, segunda parte, da referida lei. Há, portanto, necessidade de se incluir no edital, em razão dos serviços que serão prestados, exigência que reflita a adequada observação da legislação específica (ambiental), cuja comprovação deverá ser apresentada pelas licitantes para habilitação" (Acórdão n.º 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

Destarte, possível a inclusão de exigências de licenciamento ambiental, com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993.

O que eventualmente se poderia contestar é o cabimento das licenças vergastadas em face do objeto que se pretende contratar.

Nesse passo, o município não apresentou justificativa técnica acerca da exigência das licenças, limitando-se a apregoar que o próprio instrumento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convocatório deixou claras as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, fazendo-o nos seguintes termos:

“7.3.9.1. ANEXO 1 – Resolução Conama 237-1997 - ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos

- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos;
- fabricação e acabamento de fios e tecidos;
- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos;
- fabricação de calçados e componentes para calçados” (peça 4, fls. 8).

Com fulcro nessa disposição do instrumento convocatório, a municipalidade arguiu que:

“Ora, caso a atividade da empresa participante do certame não se enquadre nas atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, ela estará dispensada de apresentar tais documentos. Portanto, as cláusulas em questão não são determinantes para a condição de habilitação das empresas, e tal exigência não limita a competitividade do pregão” (peça 14, fls. 3).

Diversamente do vertido pelo município, o prescrito no edital alenta justamente o contrário, a possibilidade de limitação da competitividade, eis que a solicitação das referidas licenças ambientais parece limitar o universo de interessados para tão somente aqueles que cumpram a integralidade dos dispositivos de qualificação técnica, entre eles as licenças ambientais contestadas, ou seja, tão só as empresas que detivessem o domínio do todas as etapas do processo de produção dos bens em epígrafe, teriam a capacidade para o cumprimento integral das exigências. Assim, embora a municipalidade pontuasse que as cláusulas em voga não determinariam a habilitação dos licitantes, a literalidade do instrumento convocatório tem o condão de inibir a participação de interessados que não ostentassem as citadas licenças, ainda que pudessem cumprir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a contento com a execução contratual, sem comprometimento de disposições de proteção ambiental.

Aqui, o precedente citado na exordial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Acórdão n.º 1176/2017) parece perfilhar do mesmo entendimento:

“Quanto à exigência de licença ambiental de operação ou regularização como condição de habilitação, entende a área técnica deste TCE-ES que a mesma somente é exigível de quem domine todo o processo produtivo, incluindo tingimento e silkscreen dos tecidos, sendo que o objeto da licitação era a aquisição de uniformes pela administração. Entende que não era necessário que o vencedor do certame dominasse todo o processo produtivo dos uniformes, pois essa condição não é indispensável para que o vencedor do certame entregue o objeto licitado.”

(...)

“Entendo assistir razão à área técnica com relação às irregularidades apontadas. Com relação à exigência de licença ambiental, corroboro o entendimento no sentido de que no caso da licitação em comento, qual seja, a aquisição de uniformes, não havia a necessidade de exigência da referida licença dos participantes da licitação como condição de habilitação.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União de que não se podem exigir como condição de habilitação quesitos que gerem custos desnecessários aos licitantes que não se sagrarem vencedores, conforme Súmula 272/2012-TCU:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Desse modo adoto como razão de decidir os fundamentos colacionados pela área técnica no sentido de que no certame em exame não havia justificativa para a exigência da licença ambiental como condição de habilitação.”

Destarte, abstrai-se da exigência das referidas licenças uma aparente irregularidade, pelo menos na estreita via que essa fase embrionária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comporta, com possibilidade de afetar a própria competitividade e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa.

Relativamente à falta de parcelamento do objeto da licitação, a princípio, razão assiste à representante, notadamente quando esta Corte já se debruçou sobre o tema, em *decisum* cujo voto condutor é da minha lavra, considerando irregular a exigência num mesmo lote dos itens mochila e uniforme:

“Não há qualquer limitação de ordem técnica que impeça o fornecimento parcelado dos itens componentes do “kit escolar” com as mochilas. Nem se diga em relação ao aspecto econômico, visto que empresas especializadas na fabricação de mochilas, até mesmo pela produção em escala, conseguem praticar preços bem mais competitivos.

Não se trata de fornecimento complexo como já apreciado no caso do fornecimento profissional de merenda escolar ao próprio Município de Almirante Tamandaré (Acórdão n.º 872/15 – Tribunal Pleno). Não se justifica, como quer fazer crer a empresa contratada, que a aquisição da mochila com os diversos itens do “kit escolar” deva ser conjunta simplesmente pelo fato de que é dentro da mochila que todos os materiais escolares são organizados pela própria contratada para daí serem entregues aos alunos.

De fato, não seria viável ao próprio Município comprar todos os itens do “kit escolar” em separado, dada a dificuldade logística para conferência, separação por nível de ensino, embalagem e etiquetamento, o que demandaria tempo excessivo e contingente considerável de pessoal para tanto. Não se pode afirmar o mesmo para o item mochila, absolutamente dispensável para a montagem do “kit escolar”. Licitar as mochilas em lote diverso não impede que a empresa contratada entregue os produtos diretamente aos alunos. Portanto, havendo fundamento jurídico, a municipalidade deveria ter adquirido o item mochila separadamente dos demais” (Acórdão n.º 2717/2016, do Tribunal Pleno).

Na mesma toada, o Acórdão n.º 2006/2021, também do Tribunal

Pleno:

“No que toca, contudo, à alegação de aglutinação indevida de artigos num mesmo lote, há que se conferir razão as alegações da exordial, uma vez que a administração incluiu o item “mochila” com itens de vestuário, a exemplo de “calça”, “camisetas”, “jaqueta” e “bermuda/shorts saia”, indicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

potencial prejuízo ao caráter competitivo do certame, eis que utilizam materiais e maquinários desiguais na produção, inviabilizando a participação de diversos competidores.

Conforme apontou a Unidade Técnica, empresas destinadas à confecção de itens de vestuário não teriam condições de participar em vista da exigência de entrega do item “mochila”. Da mesma forma, empresas que trabalham com materiais escolares, tais como estojos, mochilas, lápis, caderno, a exemplo das papelarias, não teriam condições de participar em razão da exigência de entrega de itens de vestuário.

(...)

Considerando-se tratarem de itens não similares, faz-se necessária a realização do parcelamento, a fim de possibilitar a participação de licitantes atuantes em um ramo exclusivo, com melhores propostas, eis que o agrupamento injustificado de itens diferentes num mesmo lote impede a oferta de preço para um dos produtos (mochila), afastando potenciais competidores que eventualmente não trabalhem conjuntamente com todos os itens selecionados” (Acórdão n.º 2006/2021, do Tribunal Pleno).

No caso dos autos, a representação contesta especificamente a reunião de tênis escolares e de produtos têxteis, como calças, blusas, mochilas, bolsas e jalecos, no entanto, consoante os julgados acima apontados, a inserção no mesmo lote de mochilas e uniformes, que ocorre na hipótese do feito, já se mostra uma conduta restritiva da competitividade, em aparente ofensa aos artigos 15, inciso IV, e 23, §1º, da Lei n.º 8.666/1993. No entanto, em verdade, essa aglutinação em específico contestada pela representante já fora também objeto de deliberação nesta Casa, de igual forma, considerada indevida pelo Acórdão n.º 5018/2017, do Tribunal Pleno:

“Na hipótese dos autos, observa-se que foram licitados no mesmo lote produtos que, em geral, não são produzidos apenas por um fabricante – jaqueta, calça, camiseta manga curta, meia escolar e tênis escolar –, violando a competitividade.

Vale dizer, se o edital tivesse contemplado a aquisição em itens, em especial apartando o tênis escolar dos demais componentes, poderia abranger maior número de interessados, e, por conseguinte, reduzir os custos para a Administração contratante”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ao que parece, consoante a jurisprudência acima colacionada, a pretensão da representante também parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, “para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida”¹.

No caso dos autos, o acima expendido para as duas impropriedades alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O *periculum in mora* está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível violação à competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1305/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1305/23, que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 59/2023, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como acima demonstrado;

¹ Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333**. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1305/23-GCDA, que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 59/2023, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como acima demonstrado;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 006/2023

Processo Interno nº 21222/2023

Impugnante: ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2023, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de uniforme escolar.

O edital foi devidamente publicado nos meios legais próprios e a sessão de abertura foi designada para o dia 01/02/2024, às 14:00 horas.

A empresa **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.998/0001-40, apresentou impugnação ao edital, com suas razões devidamente protocolizadas em 25/01/2024, requerendo a retificação do edital, haja vista a existência de supostas irregularidades.

Eis o relatório.

2 – PRELIMINARMENTE

a) Requisitos de admissibilidade

A petição relativa à impugnação em tela foi protocolizada no dia 25/01/2024, no Portal de Compras Públicas e a sessão para abertura das propostas está designada para o dia 01/02/2024, às 14:00h.

O subitem 21.1 do edital assim dispõe:

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a



abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Assim, a presente impugnação merece ser conhecida, eis que tempestiva.

3 – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

O impugnante alega que o agrupamento em lote único de uniformes e calçados é irregular e que o prazo para apresentação de amostras exigido no edital é inexequível.

4 – DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Após análise dos fatos apresentados, optamos por efetuar a distinção dos lotes, visando aumentar a competitividade e ampliar o prazo para apresentação das amostras exigidas no edital.

5 – CONCLUSÃO

Desta forma, considerando tudo o que foi dito, conheço da impugnação apresentada por **ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA-ME**, e no MÉRITO, DOU-LHE provimento, para acatar parcialmente os pedidos e reformar o edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 006/2023, na forma da legislação de regência.

Goianira-GO, 29 de janeiro de 2024.



FERNANDO SILVA FERNANDES
Pregoeiro

ANEXO II -

PROCURAÇÃO E

CONTRATO SOCIAL

MACEDO & CINTRA

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.998/0001-40, estabelecida no endereço: Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, nº 1200, Cacaiguera, Campina Grande do Sul/PR. CEP: 83.430-000, neste ato representado por seu sócio administrador, Celso Lucindo Tosi, inscrito no CPF sob o nº 370765829-53.

OUTORGADO: LUCAS BERESA DE PAULA MACEDO, brasileiro, casado, advogado inscrito na Seccional do Mato Grosso do Sul sob o nº. 25.782 e na Seccional do Paraná sob o nº 111.605, com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, nº 1980, conj. 202, Neva, Cascavel-PR.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado, amplos poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em especial, perante os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, Tribunais de Contas da União e Estaduais e perante os órgãos do Poder Judiciário, para o acesso de documentos, processos administrativos e judiciais, fazer a defesa e representar o Outorgante e propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-los nas contrárias, seguindo umas e outras até a final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo ainda, poderes especiais para transigir, firmar acordos, receber e dar quitação, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: A presente procuração tem a finalidade de outorgar poderes das cláusulas "*ad judicium*" e "*et extra*" para representação da outorgante perante os órgãos do Poder Judiciário e todos os órgãos públicos para a apresentação de documentos, defesas, recursos administrativos e medidas judiciais relativos às licitações que a Outorgante participar ou possuir interesse.

Colombo-PR, 20 de novembro de 2022.

ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA



Documento assinado digitalmente
CELSONO LUCINDO TOSI
Data: 29/11/2022 13:08:43-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Rua Visconde do Rio Branco, 1980 | conj. 202 | Neva | Cascavel | PR

(41) 98744-6446 - (67) 99117-9009

**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
DOCES PASSOS COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ/MF: nº 09.255.998/0001-40**

NIRE: 412.0607980-3

Folha: 1 de 4

A abaixo identificada e qualificada:

CELSO LUCINDO TOSI, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 13/12/1962, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02691752543 DETRAN-PR, onde consta o CPF/MF sob nº 370.765.829-53 e documento de identidade nº3357461-4 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Bromélia, 145, São Dimas, Colombo-PR, CEP: 83.411-360 Única sócia componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **DOCES PASSOS COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, com sede na Rua João Licério de Brito, 13, Maracanã, Colombo-PR, CEP 83.408-476, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 09.255.998/0001-40, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.06079803 em 23/10/2017; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL: Altera-se Nome Empresarial para **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ/MF: nº 09.255.998/0001-40**

NIRE: 412.0607980-3

O abaixo identificado e qualificado:

CELSO LUCINDO TOSI, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 13/12/1962, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02691752543 DETRAN-PR, onde consta o CPF/MF sob nº 370.765.829-53 e documento de identidade nº3357461-4 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Bromélia, 145, São Dimas, Colombo-PR, CEP: 83.411-360.

Único sócio componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA**, com sede na Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, 1200- Cacaiguera – Campina Grande do Sul – PR, CEP: 83.430-000, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 09.255.998/0001-40, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.06079803 em 23/10/2017; resolvem consolidar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
DOCES PASSOS COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ/MF: nº 09.255.998/0001-40**

NIRE: 412.0607980-3

Folha: 2 de 4

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA** e tem sede e domicílio na Estrada Vereador Júlio Ferreira Filho, 1200-Cacaiguera – Campina Grande do Sul – PR, CEP: 83.430-000.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA- INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 04/12/2007 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: Comércio varejista dos seguintes calçados, artigos do vestuário e acessórios; tecidos, artigos esportivos; Comércio varejista de Peças de Máquina de Costura; Indústria, comércio, confecções por atacado e varejo dos seguintes Artigos de couro, lona, borracha EVA, malas, malotes, bolsas, pastas, mochilas, material escolar, material de higiene pessoal e enxoval para recém-nascido; Confecções de artigos em calças, calções, camisas, camisetas, camuflados, saias, bermudas, blusas, juponas, jaquetas, macacão, meias, boinas, bonés, toalhas, roupas de cama, suéter, cachecol, luvas, mantas, pijamas, travesseiros, cobertores, capas de chuva, barracas de camping, etc.; Calçados em geral, tais tênis, sapatos, sapatilhas, chinelos, sandálias, coturnos, botas. Brinquedos pedagógicos; Mapas, Globos, Instrumentos e equipamentos para medição e precisão, Instrumentos de ótica (lupas, lunetas, microscópios, estereoscópios, binóculos. Telescópios e acessórios), Modelos anatômicos, Vidrarias para laboratórios, Reagentes químicos, Equipamentos para laboratórios tecnológicos de Química, Física, Biologia, Matemática e outros, Cursos preparatórios para concursos, Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros Filmagem de festas e eventos, Casas de festas e eventos.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), divididos em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

SOCIO	(%)	QUOTAS	VALOR
CELSO LUCINDO TOSI	100,00	1.500.000	R\$1.500.000,00
TOTAL	100,00	1.500.000	R\$1.500.000,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
DOCES PASSOS COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ/MF: nº 09.255.998/0001-40**

NIRE: 412.0607980-3

Folha: 3 de 4

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe a **CELSO LUCINDO TOSI**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º - Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, coincidente com o ano civil, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade

**OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
DOCES PASSOS COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA
CNPJ/MF: nº 09.255.998/0001-40**

NIRE: 412.0607980-3

Folha: 4 de 4

com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Colombo-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em (1) uma via de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Colombo -PR, 31 de AGOSTO de 2021.

CELSON LUCINDO TOSI



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
37076582953	CELSO LUCINDO TOSI



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/09/2021 07:41 SOB Nº 20215925874.
PROTOCOLO: 215925874 DE 01/09/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12106531466. CNPJ DA SEDE: 09255998000140.
NIRE: 41206079803. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 31/08/2021.
ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.255.998/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/12/2007
NOME EMPRESARIAL ESTACAO DO CONHECIMENTO COMERCIO DE CALCADOS E CONFECcoes LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DOCES PASSOS	PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 15.39-4-00 - Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente 20.63-1-00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 26.51-5-00 - Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle 26.70-1-01 - Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios 32.40-0-99 - Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO EST VEREADOR JULIO FERREIRA FILHO	NÚMERO 1200	COMPLEMENTO *****
CEP 83.430-000	BAIRRO/DISTRITO CACAIGUERA	MUNICÍPIO CAMPINA GRANDE DO SUL
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATONOVOTEMPOIND@GMAIL.COM	
TELEFONE (41) 9981-0290		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/12/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **26/06/2024** às **14:47:38** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1